



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2025

CONSIDERANDO que foi instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguaçu, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPPR – 0137.25.000320-9, que tem por objeto *acompanhar o funcionamento e melhorias do Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Itaipulândia*.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*.

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o artigo 34, §1º, da Lei nº 8.069/90, determina que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.



CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 50, § 11, prevê que *enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.*

CONSIDERANDO que a ampliação da oferta do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, e integra o Sistema Único de Assistência Social.

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 2/2024, do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério do Planejamento e Orçamento, Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a integração de esforços de todos os atores da rede local envolvidos com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, para fortalecimento do Serviço de Acolhimento Familiar.

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso XII, da mencionada Recomendação Conjunta nº 2/2024, prevê o necessário envolvimento da rede local das políticas públicas no atendimento célere às demandas dos acolhidos e de suas famílias.

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o artigo 88, inciso I, do Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado, preferencialmente, no seio de sua comunidade e com



a participação de sua família (conforme artigo 19 c/c artigos 92, incisos I e VII, e 100, *in fine*, todos da Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Programa de Acolhimento Familiar caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva, representando uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar.

CONSIDERANDO que, do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; e, a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Itaipulândia, o Programa de Acolhimento Familiar é regulamentado pela Lei Municipal nº 1.611/2017.

CONSIDERANDO que, nos termos da referida Lei Municipal, o Serviço de Acolhimento Familiar deverá contar com equipe técnica composta de coordenador, equipe de nível superior interdisciplinar, equipe técnica de nível médio e equipe de apoio, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social:

Art. 17. A equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por Coordenação de nível superior, Equipe de nível Superior interdisciplinar, Equipe técnica de nível médio e Equipe de apoio e será formada por profissionais efetivos conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal nº 1.611/2017, o Serviço de Acolhimento Familiar está sob a responsabilidade do órgão gestor da Política de Assistência Social – Secretaria de Assistência Social –, onde também devem estar alocados seus



recursos orçamentários e financeiros, os quais devem ser suficientes para garantia de sua manutenção, oferta de capacitação continuada para a equipe técnica e famílias acolhedoras e extensas, além de espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais:

***Art. 21.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais.*

CONSIDERANDO que, segundo apurado no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0137.25.000320-9, atualmente, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar é composta por NÁGILA THAINÁ CHRIST GHELLERE (psicóloga) e PRISCILA MARIA GOULARTE MAXIMILIANO (assistente social), as quais sequer foram formalmente designadas para o serviço, pois o único ato normativo apresentado pelo Município de Itaipulândia refere-se a concessão de gratificação por “Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” às profissionais.

CONSIDERANDO que, segundo informado pela Secretaria de Assistência Social de Itaipulândia, além de compor a equipe como técnica na área de psicologia, NÁGILA THAINÁ CHRIST GHELLERE também é a responsável pela coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar e, igualmente, sem a formalização da designação, o que contraria a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, uma vez que a coordenação deve ser exercida por pessoa distinta daquelas que compõem a equipe técnica responsável pela execução do serviço.

CONSIDERANDO que o papel do coordenador do Serviço de Acolhimento Familiar é estratégico e essencial para a garantia da proteção integral e do desenvolvimento saudável dos acolhidos, supervisionando a equipe técnica, gerenciando o serviço e atuando, ainda, como elo entre as equipes técnicas, as famílias acolhedoras, Judiciário, Ministério Público e rede socioassistencial, garantindo a fluidez das comunicações e o cumprimento das normas legais e técnicas.



CONSIDERANDO que, além de não possuir estruturação técnica adequada, transcorridos cerca de oito anos desde a edição da Lei Municipal nº 1.611/2017, sequer foi promovida a inscrição do Programa de Acolhimento Familiar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que, além da ausência de inscrição do Serviço de Acolhimento Familiar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde o ano de 2022 não é aberto cadastramento visando a seleção de novas famílias acolhedoras para o Programa, o que foi justificado, pela equipe técnica, na sobrecarga de serviço e falta de tempo hábil para a execução das atividades.

CONSIDERANDO que, a adequada estruturação do Serviço de Acolhimento Familiar pelo Município de Itaipulândia é extrema importância, pois além de atender aos comandos do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere a priorização do acolhimento familiar sobre o acolhimento institucional, também possibilitará considerável economia de recursos públicos, pois, segundo informado pela Secretaria de Assistência Social, anualmente, são destinados R\$ 255.000,00 para a Casa de Acolhimento Temporário de Foz do Iguaçu, para fins de acolhimento institucional de crianças e adolescentes oriundos do Município.

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 12 da Resolução nº 293/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de que o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à efetiva implementação dos serviços de acolhimento familiar no âmbito dos Municípios, em conformidade com a legislação vigente e com a normatização do Sistema Único de Assistência Social.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



Resolve o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça subscrevente no uso de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, **RECOMENDAR** ao **PREFEITO** e à **SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAIPULÂNDIA**, a adoção das medidas necessárias para assegurar a regular execução e fortalecimento do Serviço de Acolhimento Familiar, em observância aos termos das Resoluções Conjuntas CONANDA/CNAS n. 01/2006, n. 01/2009 e n. 109/2009 e Resoluções CNAS n. 109/2009 e n. 31/2013, devendo para tanto:

I – Estruturar o Serviço de Acolhimento Familiar mediante:

a) designação de coordenador, com formação em nível superior e experiência em função congênere, amplo conhecimento da Rede de Proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região;

b) regularização dos atos de designação equipe técnica, uma vez que nas Portarias referentes à concessão de gratificação por “Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” (Portaria nº 111/2025 e nº 112/2025) não há nenhuma indicação acerca da designação das técnicas para o Serviço de Acolhimento Familiar;

c) reorganização interna dos equipamentos de Assistência Social, mediante redistribuição de funções e, se necessário, encaminhamento de projeto de lei visando a ampliação do número de vagas para os cargos de psicólogo e assistente social no quadro de servidores, seguida da realização de concurso público, a fim de garantir a adequada prestação dos serviços à população e, principalmente, que as técnicas responsáveis pelo Serviço de Acolhimento Familiar disponham de tempo hábil para a efetivação das ações necessárias a execução do serviço;

d) disponibilização de espaço adequado para a execução do Serviço de Acolhimento Familiar, assegurando: **d.i)** sala destinada à equipe técnica com espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que o serviço desenvolva; **d.ii)** sala destinada à coordenação e atividades administrativas com espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc), além de área reservada para a guarda de prontuários das crianças e adolescentes em condições de segurança e



sigilo; e, **d.iii)** salas de atendimento com espaço e mobiliário suficientes para atendimento individual ou familiar, bem como condições que garantam a privacidade das crianças e adolescentes acolhidos, bem como dos respectivos familiares; e,

II – Promover, após a efetiva estruturação do Serviço de Acolhimento Familiar:

a) a abertura de processo de inscrição e seleção visando o cadastramento de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários, o qual deverá ser precedido de ampla divulgação com informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, perfil dos usuários, critérios mínimos para se tornar família acolhedora, dentre outros;

b) a reavaliação das famílias acolhedoras que, atualmente, encontram-se inscritas no Serviço de Acolhimento Familiar, uma vez que, segundo informações repassadas pela equipe da Proteção Social Especial em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça, não são opções viáveis para acolhimento de crianças e adolescentes; e,

c) a elaboração do Plano de Capacitação Continuada para a equipe técnica e para as famílias acolhedoras cadastradas, a fim de assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 13, 14, inciso II, e 21, da Lei Municipal nº 1.611/2017.

Salienta-se que o não atendimento da Recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura de Ação Civil Pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente Instrumento.

Ressalta-se que o não atendimento à Recomendação ora expedida implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos artigos 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei nº 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que o presente não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto.



Nestes termos, recomenda-se a Vossas Excelências a adoção imediata do então proposto, ao passo que se requisita, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, a apresentação de resposta, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informando as providências adotadas.

Ciência do presente à Coordenação da Rede de Proteção, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Assistência Social de Itaipulândia.

São Miguel do Iguazu, 07 de outubro de 2025.

HELENA GHENOV POMERANIEC

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **HELENA GHENOV POMERANIEC**,
PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 07/10/2025 às
18:14:28, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5023058** e o
código CRC **224028560**
